



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 311/2014

PAT nº: 1.403/2014-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 195.550/2014-3, de 27.08.2014
Auto de Infração: 1.403/2014 – **OS:** 38.673-SUFAC, de 19.08.2014
Contribuinte autuado: A. R. Comércio de Ótica LTDA
Atividade: comércio varejista de artigos de ótica
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.204.684-2
Período da auditoria fiscal: 01.01.2009 a 31.08.2014

Conduta Autuada

***Ocorrência Única:** O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação, nos exercícios destacados no formulário Demonstrativo da Ocorrência (fl. 10).*

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pela auditora fiscal Alyne de Oliveira Bautista, AFTE 3, mat. 158.709-9, dotada da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pela sócia Priscila da Silva Mendes (fl. 08).

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RP-PAT/RN de forma que a peça autuante está admitida e por extensão, também admitido o lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 26.09.2014 (fl. 51), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 26.08.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido.

Carlos Linneu Torres

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 26.08.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84, vez que o sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, expressou inconformidade com os resultados da auditoria fiscal. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

2. Relato da Denúncia do Autuante

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 1403/2014, lavrado em 20.08.2014 e decorreu de Ordem de Serviço na qual foi determinado ao agente fazendário "efetuar ação fiscal de diligência no contribuinte a fim de lançar o crédito tributário objeto de crítica em seu Extrato Fiscal".

O lançamento fiscal foi confeccionado com os elementos disponíveis no banco de dados da Secretaria de Tributação, no qual estavam relacionados a existência de obrigações tributárias descumpridas, compostas de notas fiscais de aquisições cujo ICMS estavam sujeitas ao recolhimento antecipado.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 27.592,64, sendo R\$ 13.796,32 de ICMS e R\$ 13.796,32 de multa regulamentar.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos nucleares.

Carlos Linneu Torres

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação, consubstanciada na alegação de que foram arroladas notas fiscais em duplicidade. Além do mais, teria havido pagamento de parte dos documentos fiscais relacionados nas planilhas integrantes do auto de infração, antes da respectiva lavratura.

4. Relato da Contestação dos Autuantes

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante reconhece que efetivamente o sistema informatizado da administração tributária emitira documentos fiscais duplicados. Também reconheceu pagamentos efetuados pelo contribuinte antes da lavratura do auto de infração, atingidos pelo instituto da denúncia espontânea e em decorrência de ambas as situações, posicionou novo *quantum* tributário:

ICMS: R\$ 5.664,07

Multa: R\$ 5.664,07

Total: R\$ 11.328,14

5. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

6. Julgamento

Julgo parcialmente procedente o auto de infração, vez que comprovado materialmente a duplicidade de documentos fiscais listados no auto de infração, bem como o pagamento do ICMS de algumas das notas fiscais listadas no Demonstrativo da Ocorrência.

7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

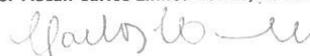
- a)** *É parcialmente procedente o auto de infração nº 1.403/2014.*
- b)** *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 5.664,07

Multa: R\$ 5.664,07

Total: R\$ 11.328,14

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.



Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 29 de outubro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4